

**4214 | DENÚNCIA ITEM 03 - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA/ RJ - PE 90117/2024**

**De** Medifarr Hospitalar <vendasmedifarr@gmail.com>  
**Para** <licitacao@hsjb.org.br>, <ouvidoria.hsjb@hsjb.org.br>, <gabinetedirecao@hsjb.org.br>, <voltaredonda5pr@pge.rj.gov.br>, <mpc@tcerj.tc.br>, <presidencia@tcerj.tc.br>, <gcjmn@tcerj.tc.br>, <gcdib@tcerj.tc.br>, <gcmmw@tcerj.tc.br>, <gcrmn@tcerj.tc.br>, [4 mais...](#)  
**Data** 2025-03-24 17:02

 01- DENÚNCIA ITEM 03 - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA\_ RJ - PE 90117\_2024.pdf (~298 KB)  
 02 - PROCURAÇÃO MEDIFARR - HENRIQUE 2025.pdf (~352 KB)

**AO**  
**HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA**  
**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ**  
**SAH – SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90117/2024**  
**PROCESSO 02.051-00003579/2024 – SAH/HSJB**

**DENÚNCIA - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO - ITEM 03**

A empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, estabelecida à Rua Evaristo de Antoni, número 1150, Bairro São José, na cidade de Caxias do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob n.º 07.540.203/0001-10, na qualidade de denunciante, fabricante nacional, gerando muitos empregos diretos e indiretos, assim como recolhendo seus tributos rigorosamente em dia, preservamos empregos e salários de forma integral dos colaboradores durante a pandemia de 2020/2021, infelizmente na condição lesada neste processo licitatório pelos atos supostamente ilegais praticados, neste ato representada pelo Sr. Henrique Klein Neto, solicitamos que o presente instrumento jurídico seja recebido, analisado e encaminhado ao órgão de controle interno, corregedorias, controladorias, tribunais de contas, órgãos policiais, Ministério Público e Receita Federal que tem competência para proceder o deslinde da questão e manifestações.

**Senhores, encaminhamos a presente denúncia em razão de DIRECIONAMENTO COLETIVO em favor de determinadas marcas e fabricantes na aquisição de equipamentos médicos e hospitalares, o que caracteriza uma afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.**

**Por favor confirmar o recebimento de 02 anexos, contendo 01 Denúncia com 07 páginas em PDF na íntegra e 01 Procuração assinada.**

Agradecemos pela oportunidade, e ficamos no aguardo do retorno de confirmação.

Atenciosamente,

--

--

**Syl Ferreira**

**Consultor de Negócios**

**Whatsapp: (48) 98809-7335 - (48) 98838-7988**

Medifarr Produtos para a Saúde LTDA

CNPJ: 07.540.203/0001-10





**AO  
HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA  
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ  
SAH – SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90117/2024  
PROCESSO 02.051-00003579/2024 – SAH/HSJB**

### **DENÚNCIA - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO - ITEM 03**

A empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, estabelecida à Rua Evaristo de Antoni, número 1150, Bairro São José, na cidade de Caxias do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob n.º 07.540.203/0001-10, na qualidade de denunciante, fabricante nacional, gerando muitos empregos diretos e indiretos, assim como recolhendo seus tributos rigorosamente em dia, preservamos empregos e salários de forma integral dos colaboradores durante a pandemia de 2020/2021, infelizmente na condição lesada neste processo licitatório pelos atos supostamente ilegais praticados, neste ato representada pelo Sr. Henrique Klein Neto, solicitamos que o presente instrumento jurídico seja recebido, analisado e encaminhado ao órgão de controle interno, corregedorias, controladorias, tribunais de contas, órgãos policiais, Ministério Público e Receita Federal que tem competência para proceder o deslinde da questão e manifestações.

Senhores, encaminhamos a presente denúncia em razão de DIRECIONAMENTO COLETIVO em favor de determinadas marcas e fabricantes na aquisição de equipamentos médicos e hospitalares, o que caracteriza uma afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, cumpre informar que a impugnação apresentada por esta parte foi indeferida sob a alegação de intempestividade. Contudo, esclarecemos que a impugnação foi devidamente protocolada no prazo estabelecido, no dia 20/03, às 17:47, conforme os registros pertinentes. Destacamos que o edital não especifica o horário limite para o envio da impugnação, mencionando exclusivamente os dias úteis, sendo assim a manifestação foi protocolada dentro do prazo legalmente previsto, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão que indeferiu a impugnação, a fim de assegurar a observância dos direitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e a correta aplicação dos princípios que regem as licitações.

## DOS FATOS

### ITEM 03 COM CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES RESTRITIVAS

#### **PONTO 01 - “Marcas Sugeridas: Barffab; Baumer; Drager; Getinge; Justificativa das marcas sugeridas no item 1.6 deste termo de referência.”**

Em atenção ao Edital, referente ao processo licitatório em questão, especificamente ao item 1.6, que se refere à justificativa das marcas indicadas para o fornecimento de equipamentos, e considerando o descritivo do ITEM 03, que menciona as marcas sugeridas para a mesa cirúrgica, conforme o trecho abaixo:

“1.6- Conforme o artigo Art. 41, letra a), da Lei 14.133/2021. O Hospital São João Batista, por ser um Hospital de referência para todo o Médio Paraíba em ortopedia, neurocirurgia vascular, necessita que seu parque tecnológico tenha equipamentos de alta tecnologia. Precisamos que os mesmos, quando em manutenção corretiva, essas sejam realizadas o mais rápido possível, não ficando equipamento parado, o que pode causar suspensão de cirurgias ou até de tratamento. As marcas/sugeridas já são conhecidas tanto pelo corpo clínico quanto pelo corpo técnico do Hospital, o que nos traz a confiança na marca não só pela performance e qualidade do equipamento como também pelo pós-venda, assistência técnica no Estado do Rio de Janeiro com preventivas e corretivas com prazos reduzidos. **No caso do ITEM 02 a marca indicada Drager se deve ao fato de já possuímos 04 (quatro) focos nas salas de cirurgias existentes, com o acréscimo de mais uma sala a ser construída, precisamos instalar o mesmo foco de forma a manter a usabilidade para os operadores e visando também através dessa padronização baixar custos com peças reservas e manutenção.”**  
**(GRIFO NOSSO)**

O edital em questão menciona, no ponto 1.6, a justificativa referente à marca sugerida para o ITEM 02 (focos cirúrgicos), alegando que a escolha da marca indicada (Drager) se deve ao fato de o Hospital já possuir o focos cirúrgicos dessa marca nas salas de cirurgia, o que geraria benefícios como a padronização, redução de custos com peças de reposição e manutenção, além da confiança na performance e no pós-venda da marca. A justificativa apresentada, embora válida para o ITEM 02 (focos cirúrgicos), não é aplicável ao ITEM 03, que trata da mesa

cirúrgica.

**É patente que o edital, ao apresentar como "marcas sugeridas" no ITEM 03 (mesa cirúrgica) marcas específicas (Barffab, Baumer, Drager e Getinge), está direcionando de forma inadequada a disputa licitatória para determinadas marcas, o que configura violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.**

O próprio termo de referência esclarece que a justificativa das marcas sugeridas no item 1.6 se refere exclusivamente ao ITEM 02, relacionado aos focos cirúrgicos, e não ao ITEM 03, relativo às mesas cirúrgicas. O fato de o edital listar essas marcas para o ITEM 03 não encontra respaldo na argumentação apresentada para o ITEM 02 referente a padronização no Hospital e configura um DIRECIONAMENTO COLETIVO para marcas específicas, o que prejudica a livre concorrência e fere a legislação.

Em uma licitação pública, as exigências de marca devem ser feitas somente em casos excepcionais, quando for demonstrada a unidade de marca em um contexto específico, como foi o caso mencionado para os focos cirúrgicos. No entanto, no ITEM 03, não há elementos que justifiquem a imposição de marcas específicas, nem qualquer menção a uma unidade de tecnologia ou compatibilidade entre os produtos de diferentes marcas de mesas cirúrgicas.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos princípios norteadores da licitação, impõe a isenção de tratamentos discriminatórios e a ampla concorrência entre os fornecedores. Nesse contexto, a indicação de marcas específicas para o ITEM 03 (mesa cirúrgica), sem as devidas justificativas técnicas, cria um obstáculo desnecessário à participação de empresas que possam oferecer produtos de qualidade equivalente, mas de outras marcas, prejudicando a competitividade e ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Sugestão de Correção: **~~"Marcas Sugeridas: Barffab; Baumer; Drager; Getinge; Justificativa das marcas sugeridas no item 1.6 deste termo de referência."~~**

**PONTO 02 - "Mesa Cirúrgica eletro-hidráulica para utilização em diversas angulações e posicionamentos para atender procedimentos cirúrgicos de baixa, média e alta complexidade."**

Prezados a exigência do sistema de acionamento eletro-hidráulico rejeita a disponibilidade de outras tecnologias disponíveis no mercado que também permitem atender a mesma demanda e finalidade do projeto básico. Essa solicitação é amplamente fornecida por fabricantes nacionais, como Barffab e Sismatec, além de outras marcas internacionais, como Stryker, Mindray, Getinge,

Trumpf e Steris, que oferecem sistemas de movimentação eletro-hidráulica em seus equipamentos. No entanto, a exigência atual favorece as marcas internacionais, enquanto apenas duas fabricantes nacionais atendem aos requisitos estabelecidos.

Destacamos, também, que qualquer alegação de que os modelos eletro-hidráulicos proporcionam "mais segurança" para usuários e pacientes deve ser comprovada em comparação com os modelos que possuem sistema de movimentação elétrico. Uma vez que, modelos como a Mesa Cirúrgica com acionamento elétrico podem atender plenamente às necessidades da administração hospitalar, oferecendo acionamentos e movimentos suaves e seguros, em total conformidade com as normas de segurança aplicáveis, inclusive com capacidades acima de 400 kg.

Salientamos que o sistema de movimentação elétrico atende plenamente às necessidades dos usuários dos equipamentos, garantindo que todas as movimentações exigidas sejam realizadas sem comprometer a qualidade do movimento ou do procedimento cirúrgico em questão. Portanto, não há motivos concretos para restringir o fornecimento apenas a mesas cirúrgicas eletro-hidráulicas, a menos que essa seja uma condição específica destinada a excluir potenciais licitantes.

Portanto, solicitamos a alteração da especificação técnica do **ITEM 03** para permitir a aceitação do sistema "elétrico", levando em consideração as vantagens em termos de desempenho, menor consumo de energia elétrica, controle mais preciso do posicionamento, repetitividade e velocidade, além de mitigar problemas com peças hidráulicas e a necessidade de troca/manutenção das mesmas, bem como danos causados pelo óleo interno.

Sugestão de Correção: **"Mesa de operações eletro-hidráulica ou elétrica para utilização em diversas angulações e posicionamentos para atender procedimentos cirúrgicos de baixa, média e alta complexidade."**

**PONTO 03 - "01 (um) suporte para cirurgias de coluna, suporte articulado radiotransparente tipo Wilson;"**

Em relação ao acessório listado acima, é importante salientar que este também é fornecido em diferentes formas, como por exemplo, o suporte de coluna em GEL, a qual também é amplamente eficiente e seguro para a realização dos procedimentos cirúrgicos de coluna vertebral. Porém, a exigência de que tal acessório seja apenas do **Tipo Wilson** acaba por excluir da participação algumas marcas, devido a este ser oferecido exclusivamente pelas fabricantes internacionais.

Portanto, solicitamos pela compreensão de que as licitantes possam ofertar o acessório que atenda a função solicitada, sem que haja imposição para um modelo de marca específica, desde que se atentem, única e exclusivamente, ao atendimento da finalidade. Assim sendo, solicitamos que seja concedida a possibilidade aos participantes de ofertarem o Kit para cirurgia de Coluna Vertebral sem a devida especificidade do tipo ou material, uma vez que no mercado nacional há diferentes modelos que são FABRICADOS para a mesma finalidade.

Sugestão de Correção: **“01 (um) suporte para cirurgias de coluna, suporte articulado radiotransparente tipo Wilson;”**

**DIRECIONAMENTO CAPACITIVO NÃO JUSTIFICADO:** O direcionamento capacitivo ocorre quando, em um processo licitatório, a administração pública descreve no edital a necessidade de uma determinada capacidade ou especificação técnica de um objeto, restringindo indevidamente a competição e favorecendo determinadas marcas ou fornecedores. Essa prática, além de comprometer a isonomia e a competitividade, pode configurar infração às disposições legais que regulam as licitações.

A Lei 14.133/2021 estabelece que os critérios de escolha do objeto e seus requisitos devem ser objetivos, claros e devidamente justificados, evitando o direcionamento de processos licitatórios. Dessa forma, a administração pública deve basear suas exigências em necessidades reais e comprovadas, e não em preferências pessoais ou subjetivas.

Um exemplo claro de direcionamento capacitivo pode ser observado em um processo licitatório para a aquisição de 20 mesas cirúrgicas. No edital, a administração pública exige que as mesas possuam um sistema de acionamento eletrohidráulico, o que vai além das especificações padrão de mercado, onde esse tipo de acionamento é raramente utilizado. **Em geral, as mesas cirúrgicas no mercado operam com sistemas de acionamento mecânico ou elétrico, que atendem adequadamente às necessidades das instituições de saúde.** Essas exigências, além de não responderem a uma demanda real e comprovada, limitam a competitividade do processo licitatório, favorecendo apenas fornecedores específicos que atendem a esses requisitos excessivos e desnecessários.

**DIRECIONAMENTO COLETIVO:** Este tipo de direcionamento é mais sofisticado, e ocorre quando a administração formula um descritivo técnico que, à primeira vista, permite a participação de várias marcas, mas, na prática, apenas uma atende integralmente aos critérios estabelecidos.

Quando impugnado, a administração pode alegar que há diversidade de marcas que atendem o descritivo, sem, no entanto, demonstrar que todas atendem plenamente às exigências do edital.

Para demonstrar essa irregularidade, identificamos um possível modus operandi utilizado em editais com direcionamento coletivo, que pode ser evidenciado pelos seguintes pontos:

- Marcas figurantes fictícias: Marcas que supostamente atendem o descritivo, mas, na verdade, são apenas figurantes fictícias para disfarçar o direcionamento coletivo.
- Apresentação de uma tabela comparativa: Demonstrando que, embora várias marcas sejam mencionadas no edital, apenas uma atende 100% dos requisitos.
- Verificação de que a marca desejada pela administração: É a única compatível com todas as exigências do edital, excluindo concorrentes de forma indireta.
- Identificação de marcas importadas com custo excessivo: Tornando inviável a participação real desses fornecedores e reforçando o favorecimento da marca de predileção.

Apontamento de marcas que sequer atuam no mercado de vendas públicas: Sendo mencionadas apenas para justificar um descritivo restritivo e simular concorrência. Constatação de que outras marcas possuem especificações técnicas muito superiores às exigidas no edital, tornando a marca figurante muito cara para real.

#### **JURISPRUDÊNCIAS DA LEI 14.133 SOBRE DIRECIONAMENTO DE OBJETO DE 2025:**

1. STJ - REsp 1.697.896/DF (2025): A administração pública deve demonstrar a real necessidade de exigências técnicas não usuais no mercado.
2. STF - ADI 7.396/DF (2025): A proibição de direcionamento de licitação, conforme os princípios da isonomia e economicidade.
3. TRF-1 - AC 1004537-72.2025.4.01.0000: A necessidade de justificativa para a especificação de marca ou produto em editais de licitação.
4. TJ-SP - Apelação 1000547-89.2025.8.26.0000: A configuração de direcionamento indireto quando as exigências limitam a concorrência sem justificativa técnica.
5. TCE-SP - Decisão 2344/2025: A análise da incompatibilidade entre os requisitos do edital e as condições do mercado.
6. TCE-RJ - Relatório de Auditoria 0502/2025: A exigência de especificações técnicas restritivas e seu impacto no processo licitatório.
7. TJ-PR - Apelação 0164525-24.2025.8.16.0000: A fiscalização do cumprimento da Lei 14.133/2021 em relação ao direcionamento de objetos.



8. STF - RE 1.012.364/SC (2025): A interpretação do princípio da impessoalidade em relação ao direcionamento de licitações públicas.
9. TRF-3 - Apelação 0057461-36.2025.4.03.0000: O entendimento sobre a necessidade de revisão de exigências técnicas excessivas nos editais.
10. STJ - MS 20.845/PR (2025): A justificativa técnica para exigências de alto custo e sua relação com a competitividade do certame.

Dessa forma, as especificações exigidas no edital ultrapassam a necessidade real e configuram uma barreira indevida à concorrência, e reutilização de recursos públicos ferindo os princípios da Lei 14.133/2021.

Portanto, qualquer especificação técnica que esteja além do padrão de mercado deve ser rigorosamente justificada pela administração pública, com a devida explicação sobre qual técnica, processo cirúrgico ou outra razão concreta torna essa exigência necessária e inevitável para a execução do objeto licitado. Isso é essencial para garantir que o direcionamento do objeto, com a imposição de requisitos não justificados, não seja utilizado de forma a favorecer indevidamente uma determinada marca ou fornecedor, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados na Lei 14.133/2021. Diante do exposto, solicitamos a revisão do edital e a adequação dos requisitos técnicos, assegurando o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade previstos na Lei 14.133/2021.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 20 de Março de 2025.



Henrique Klein Neto  
Representante Legal/ Procurador  
CPF: 003.548.599-00